

Quinta-feira, 12 de Junho de 2025



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA DE EMBU-GUAÇU

Sumário

AVISO DE RETIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0016/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº I –2343/2025	2
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 082.2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º I –2729/2025	3
AUTORIZAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 082.2025	4
AVISO DO EXTRATO DA ATA Nº0014.2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0014/2025	5
PORTARIA Nº559/2025 À Nº566/2025	6
DECRETO Nº 3.319 DE 09 DE JUNHO DE 2025 - DISPÕE SOBRE A III CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DO MUNICÍPIO DE EMBU GUAÇU.	22
DECRETO Nº 3.320 DE 09 DE JUNHO DE 2025 -FIXA A TARIFA DAS LINHAS DO TRANSPORTE COLETIVO (ALTERNATIVO) MUNICIPAL.	24
PROJETO DE LEI Nº013/2025 - DISPÕE SOBRE O SISTEMA FUNERÁRIO E CEMITERIAL DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU	26

JUNHO DE 2025

Diário Oficial

Edição nº 108/2025

Expediente

O Diário Oficial de Embu-guaçu é uma publicação sob a responsabilidade das entidades da Administração Direta e Indireta (autarquias, fundações, empresas públicas) do Município de Embu-guaçu, Instituído pelo **Decreto Municipal Nº 3.246 de 07 de agosto de 2023**.

Demais edições do Diário Oficial Eletrônico de Embu-guaçu poderão ser consultadas por meio do endereço eletrônico:
<https://embuguacu.sp.gov.br/diariooficial>.

As consultas são de acesso gratuito e não necessitam de qualquer realização de cadastro.

Prefeitura Municipal de Embu-guaçu
CNPJ: 46.523.148/001-01
Endereço: Rua Coronel Luiz Tenório de Brito, 458 - Centro. Embu-Guaçu/SP
Telefone: (11) 4662-7350
Site: <https://embuguacu.sp.gov.br>



PREFEITURA DE
EMBU-GUAÇU
Trabalho, Transparência e Transformação

Secretaria
Municipal
de Suprimentos

MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU “AVISO DE RETIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0016/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº I –2343/2025. TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE”. Objeto: A presente contratação visa o “Registro de preços” para eventual aquisição de materiais de limpeza, higiene e descartáveis com a finalidade de atender as necessidades das secretarias municipais da prefeitura municipal de Embu Guaçu, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, conforme Anexo - I do Edital. **Abertura dos envelopes:** 25/06/2025 às 09h00. A cópia completa do Edital poderá ser adquirida, através dos endereços eletrônicos: www.embuguacu.sp.gov.br/licitacoes / www.novobbmnet.com.br /Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Embu-Guaçu, 11 de Junho de 2025. André George Neres de Farias – Prefeito Municipal.





PREFEITURA DE
EMBU-GUAÇU
Trabalho, Transparência e Transformação

Secretaria
Municipal
de Suprimentos

MUNICÍPIO DE EMBU -GUAÇU AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 082.2025 - Processo Administrativo n.º I –2729/2025 - AUTORIZO E RATIFICO a dispensa de licitação que tem como objeto a aquisição de colchões, lençóis, tatames, cadeirões e trocadores para as escolas municipais, referente ao ano de 2025, que é plenamente justificada e realizada dentro dos parâmetros da Lei nº 14.133/2021, especificamente no que diz respeito ao Art. 75 inciso II, para a EMPRESA (EXCLUSIVA COMERCIAL E NEGOCIOS LTDA) inscrita no CNPJ sob número 30.522.695/0001-32, com o valor de R\$43.890,00 (quarenta e três mil oitocentos e noventa reais), dando-se a devida publicidade, conforme artigo 72, parágrafo único. Embu Guaçu, 11 de junho de 2025.

Claudia Nunes de Oliveira, Secretária Municipal de Educação



PREFEITURA DE
EMBU-GUAÇU
Trabalho, Transparência e Transformação

Secretaria
Municipal
de Suprimentos

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 082.2025
Processo Administrativo n.º –2729 .2025

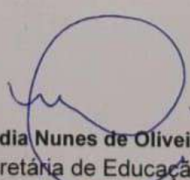
AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

Eu, **Claudia Nunes de Oliveira**, Secretária de Educação, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, e em conformidade com o disposto Art. 75 inciso II da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021. A Secretaria Municipal de Educação optou pela **dispensa de licitação** que tem como objeto a aquisição de colchões, lençóis, tatames, cadeirões e trocadores para as Escolas Municipais, referente ao ano de 2025, com base nas seguintes condições:

*“Dispensa de Licitação em Razão de Valor (Art. 75, II): A aquisição de colchões, lençóis, tatames, cadeirões e trocadores para as Escolas Municipais se enquadra na hipótese de **dispensa de licitação**. O valor da aquisição não ultrapassa o limite estabelecido para compras de pequeno valor, permitindo a contratação direta e sem a necessidade de licitação.*

AUTORIZO E RATIFICO a dispensa de licitação que tem como objeto a aquisição de colchões, lençóis, tatames, cadeirões e trocadores para as Escolas Municipais, referente ao ano de 2025, que é plenamente justificada e realizada dentro dos parâmetros da **Lei nº 14.133/2021**, especificamente no que diz respeito ao Art. 75 inciso II, para a EMPRESA (EXCLUSIVA COMERCIAL E NEGOCIOS LTDA), inscrita no CNPJ sob número 30.522.695/0001-32, com o valor de R\$43.890,00 (quarenta e três mil oitocentos e noventa reais), dando-se a devida publicidade, conforme artigo 72, parágrafo único.

Embu Guaçu, 06 de junho de 2025.


Claudia Nunes de Oliveira
Secretária de Educação

Contratante

Claudia Nunes de Oliveira
RG: 27.135 370 3
Secretária Municipal de Educação



PREFEITURA DE
EMBU-GUAÇU
Trabalho, Transparência e Transformação

Secretaria
Municipal
de Suprimentos

MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU “AVISO DO EXTRATO DA ATA Nº0014.2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0014/2025, TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM”. OBJETO: Visa o “Registro de preços” para eventual aquisição de Brita, Bica Corrida, Rachão, Tubos, Anel de Concreto, Tampa de Concreto para Bueiro e Guia de Concreto, materiais essenciais para a execução de obras de infraestrutura viária, incluindo a recuperação e manutenção de estradas vicinais e vias públicas, garantindo melhor trafegabilidade e segurança. Empresa: **E-COM SERVICOS E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA**, para os itens 01, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, VALOR DE R\$ 1.440.480,00; Empresa: **ARTEFATOS DE CIMENTO CORREGO LTDA**: R\$ para os itens 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, , totalizando o valor de R\$ 209.920,00. A Ata tem vigência de 12 meses. Embu Guaçu, 09 de junho de 2025. André George Neres de Farias – Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

PORTARIA **Nº 559/2025**

Constitui Comissão Intersetorial de Levantamento Instrutório para fins judiciais, destinada ao atendimento da determinação constante nos autos da Ação Civil Pública nº 0001952-85.2011.8.26.0177.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO o conteúdo do Termo de Audiência datado de 16 de abril de 2025, proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0001952-85.2011.8.26.0177, em trâmite na Vara Única da Comarca de Embu-Guaçu/SP, que fixou o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestação conclusiva das partes;

CONSIDERANDO que referida audiência incluiu determinação de análise do requerimento de alvará formulado no processo conexo nº 0001927-72.2011.8.26.0177;

CONSIDERANDO a necessidade de reunir elementos técnicos, jurídicos, cadastrais, fundiários, ambientais e urbanísticos para fins de instrução processual, sem que disso decorra qualquer manifestação autorizativa ou homologatória por parte da Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Intersetorial de Levantamento Instrutório, com a finalidade de reunir e consolidar informações técnico-administrativas relativas às áreas objeto dos processos judiciais nº 0001952-85.2011.8.26.0177 e nº 0001927-72.2011.8.26.0177, exclusivamente para atendimento à determinação judicial, vedada qualquer manifestação autorizativa, homologatória ou conclusiva quanto ao mérito.

Art. 2º A Comissão será composta pelos seguintes membros:

I – Ivan Luiz Valente da Silva, Secretário Municipal de Meio Ambiente, CPF nº 227.***.***-05;

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

II – Iva Maise Bertoldo Fernandes, Procuradora Municipal,
 CPF nº 065.***.***-74;

III – Alessandro Campos de Lima, Fiscal Municipal do Departamento de
 Fiscalização,
 CPF nº 261.***.***-54;

IV – Valdir Alves Mendes, Fiscal Municipal do Departamento de
 Fiscalização,
 CPF nº 282.***.***-32;

V – Renato Reis de Andrade, Encarregado da Seção de Atualização de
 Informações Imobiliárias e Tributação da Secretaria Municipal de Finanças,
 CPF nº 309.***.***-44;

VI – Beatriz Ferreira Mendes Zanella, responsável pela área de Habitação da
 Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano,
 CPF nº 479.***.***-41.

Art. 3º Compete aos membros da Comissão, no âmbito de suas respectivas
 atribuições institucionais:

I – À Procuradoria Geral do Município: coordenar os trabalhos da Comissão,
 zelar pelo cumprimento dos prazos judiciais, requisitar formalmente as
 informações necessárias aos demais órgãos e secretarias municipais e
 promover a interlocução oficial com o Poder Judiciário e o Ministério
 Público, nos limites legais;

II – À Secretaria Municipal de Meio Ambiente: fornecer subsídios técnicos
 relacionados ao uso e ocupação do solo, aspectos ambientais do território,
 eventuais licenciamentos e restrições legais incidentes, inclusive quanto à
 identificação de interferências em Áreas de Preservação Permanente e
 elementos de competência estadual, como corpos hídricos e suas respectivas
 faixas de proteção;

III – Ao Departamento de Fiscalização: levantar e relatar eventuais
 inconformidades, ocupações irregulares ou situações de interesse do poder
 de polícia municipal identificadas no território objeto das ações judiciais;

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

IV – Ao Departamento de Cadastro da Secretaria Municipal de Finanças: apresentar informações técnicas e documentais relativas à titularidade, situação tributária, parcelamento do solo e registros imobiliários vinculados à base do IPTU;

V – À Secretaria Municipal de Habitação: apresentar as condicionantes técnicas relacionadas à política municipal de regularização fundiária, em conformidade com os critérios legais de REURB-S e REURB-E, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 4º A Comissão deverá elaborar, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação desta Portaria, relatório técnico consolidado, restrito aos apontamentos setoriais, para fins de juntada aos autos judiciais em curso, sem caráter vinculante ou constitutivo de direito.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu, aos 09 (nove) dias do mês de Junho de 2025.

ANDRE GEORGE

NERES DE

FARIAS:29018223808

André George Neres de Farias
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
ANDRE GEORGE NERES DE
FARIAS:29018223808
Dados: 2025.06.10 11:03:32
+03'00'

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 09 (nove) dias do mês de Junho de 2025.

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

PORTARIA **Nº 560/2025**

Instaura Processo Sindicante, Designa Comissão e dá outras Providências.

CONSIDERANDO o interesse público, que determina a apuração de irregularidades praticadas pelos agentes do Município no exercício de suas atribuições e cumprindo o determinado na Constituição Federal de 1988, que equiparou os expedientes administrativos aos judiciais, no que diz respeito ao resguardo de garantias do acusado, e ainda o risco de anulação desses expedientes por vícios formais e ainda reconhecendo que os servidores indicados possuem conduta ilibada e estão aptos a participarem dos trabalhos da comissão de apuração dos fatos ocorridos nos Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias Administrativas;

CONSIDERANDO o decreto nº 3.088/2020, que dispõe sobre a Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias Administrativas, no âmbito da administração pública municipal e adota outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possíveis irregularidades relacionadas à execução do Contrato nº 008/2024, celebrado com a empresa S.T.T.E, decorrente da Concorrência Pública nº 003/2023, cujo objeto consiste na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, varrição manual de vias e logradouros públicos, capinação e conservação de áreas verdes, incluindo o fornecimento de veículos, equipamentos, mão de obra, ferramentas e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), com destaque para indícios de eventual ausência de vinculação adequada ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS).

André George Neres de Farias, Prefeito do Município de Embu-Guaçu, usando de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

- I - Designar os servidores **Maurício Louro Costal, Eliana Leonardo dos Santos e Elida Vaz Torres Aragão**, para sob a presidência do primeiro comporem Comissão Temporária de Sindicância Administrativa, para apuração e aplicação de medidas cabíveis em face dos fatos supracitados em conformidade com o disposto no Decreto nº 3.088/2020.
- II - Deliberar que os membros da Comissão poderão reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual, sempre que designados.
- III - A Comissão deverá reunir-se sempre que convocada por seu Presidente.
- IV - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Embu-Guaçu, aos 09 (nove) dias do mês de Junho de 2025.

ANDRE GEORGE

NERES DE

FARIAS:29018223808

Assinado de forma digital
 por ANDRE GEORGE NERES
 DE FARIAS:29018223808
 Dados: 2025.06.10 10:33:07
 -03'00'

André George Neres de Farias
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 09 (nove) dias do mês de Junho de 2025.

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

PORTARIA **Nº 561/2025**

Reinstaura Processo Administrativo Disciplinar, Redesigna Comissão e dá outras Providências.

CONSIDERANDO o interesse público, que determina a apuração de irregularidades praticadas pelos agentes do Município no exercício de suas atribuições e cumprindo o determinado na Constituição Federal de 1988, que equiparou os expedientes administrativos aos judiciais, no que diz respeito ao resguardo de garantias do acusado, e ainda o risco de anulação desses expedientes por vícios formais e ainda reconhecendo que os servidores indicados possuem conduta ilibada e estão aptos a participarem dos trabalhos da comissão de apuração dos fatos ocorridos nos Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias Administrativas;

CONSIDERANDO o decreto nº 3.088/2020, que dispõe sobre a Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias Administrativas, no âmbito da administração pública municipal e adota outras providências;

CONSIDERANDO os fatos narrados em expediente, que notícia a condenação judicial do servidor M.C.R, lotado na Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade.

André George Neres de Farias, Prefeito do Município de Embu-Guaçu, usando de suas atribuições legais:

RESOLVE:

- I - Redesignar os servidores **Maurício Louro Costal, Eliana Leonardo dos Santos e Stefany Terra Sousa Gomes**, para sob a presidência do primeiro comporem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, para apuração e aplicação de medidas cabíveis em face dos fatos supracitados em conformidade com o disposto no Decreto nº 3.088/2020.

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

- II - Deliberar que os membros da Comissão poderão reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual, sempre que designados.
- III - A Comissão deverá reunir-se sempre que convocada por seu Presidente.
- IV - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Embu-Guaçu, aos 09 (nove) dias do mês de Junho de 2025.

ANDRE GEORGE
NERES DE
FARIAS:29018223808

Assinado de forma digital
por ANDRE GEORGE NERES
DE FARIAS:29018223808
Dados: 2025.06.10 12:38:28
-03'00'

André George Neres de Farias
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 09 (nove) dias do mês de Junho de 2025.

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

PORTARIA **Nº 562/2025**

Reinstaura Processo Administrativo Disciplinar, Redesigna Comissão e dá outras Providências

CONSIDERANDO o interesse público, que determina a apuração de irregularidades praticadas pelos agentes do Município no exercício de suas atribuições e cumprindo o determinado na Constituição Federal de 1988, que equiparou os expedientes administrativos aos judiciais, no que diz respeito ao resguardo de garantias do acusado, e ainda o risco de anulação desses expedientes por vícios formais e ainda reconhecendo que os servidores indicados possuem conduta ilibada e estão aptos a participarem dos trabalhos da comissão de apuração dos fatos ocorridos nos Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias Administrativas;

CONSIDERANDO o decreto nº 3.088/2020, que dispõe sobre a Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias Administrativas, no âmbito da administração pública municipal e adota outras providências;

CONSIDERANDO os fatos narrados em expediente, que notícia a condenação judicial do servidor E.P.S, lotado na Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade.

André George Neres de Farias, Prefeito do Município de Embu-Guaçu, usando de suas atribuições legais:

RESOLVE:

- I - Redesignar os servidores **Maurício Louro Costal, Eliana Leonardo dos Santos e Stefany Terra Sousa Gomes**, para sob a presidência do primeiro comporem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, para apuração e aplicação de medidas cabíveis em face dos fatos supracitados em conformidade com o disposto no Decreto nº 3.088/2020.

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

- II - Deliberar que os membros da Comissão poderão reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual, sempre que designados.
- III - A Comissão deverá reunir-se sempre que convocada por seu Presidente.
- IV - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Embu-Guaçu, aos 09 (nove) dias do mês de Junho de 2025.

ANDRE GEORGE
NERES DE
FARIAS:29018223808

Assinado de forma digital por
ANDRE GEORGE NERES DE
FARIAS:29018223808
Data: 2025.06.10 12:40:19
+03'00'

André George Neres de Farias
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 09 (nove) dias do mês de Junho de 2025.

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

PORTARIA N° 563/2025

Reinstaura Processo Administrativo Disciplinar, Redesigna Comissão e dá outras Providências.

CONSIDERANDO o interesse público, que determina a apuração de irregularidades praticadas pelos agentes do Município no exercício de suas atribuições e cumprindo o determinado na Constituição Federal de 1988, que equiparou os expedientes administrativos aos judiciais, no que diz respeito ao resguardo de garantias do acusado, e ainda o risco de anulação desses expedientes por vícios formais e ainda reconhecendo que os servidores indicados possuem conduta ilibada e estão aptos a participarem dos trabalhos da comissão de apuração dos fatos ocorridos nos Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias Administrativas;

CONSIDERANDO o decreto nº 3.088/2020, que dispõe sobre a Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias Administrativas, no âmbito da administração pública municipal e adota outras providências;

CONSIDERANDO os fatos narrados em expediente, que notícia inassiduidade atribuída a conduta da servidora B.E.B.T, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

André George Neres de Farias, Prefeito do Município de Embu-Guaçu, usando de suas atribuições legais:

RESOLVE:

- I - Redesignar os servidores **Maurício Louro Costal, Eliana Leonardo dos Santos e Stefany Terra Sousa Gomes**, para sob a presidência do primeiro comporem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, para apuração e aplicação de medidas cabíveis em face dos fatos supracitados em conformidade com o disposto no Decreto nº 3.088/2020.

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

- II - Deliberar que os membros da Comissão poderão reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual, sempre que designados.
- III - A Comissão deverá reunir-se sempre que convocada por seu Presidente.
- IV - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Embu-Guaçu, aos 09 (nove) dias do mês de Junho de 2025.

ANDRE GEORGE

NERES DE

FARIAS:29018223808

Assinado de forma digital
por ANDRE GEORGE NERES
DE FARIAS:29018223808
Dados: 2025.06.10 12:42:52
-03'00'

André George Neres de Farias
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 09 (nove) dias do mês de Junho de 2025.

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO
 Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
 Secretaria Municipal de Administração

PORTARIA **Nº564/2025**

Revoga a Portaria nº 334, de 31 de Janeiro de 2025, que dispõe sobre a nomeação da Senhora Beatriz Ferreira Mendes Zanella, como Diretora do Departamento de Apoio Administrativo - Habitação.

André George Neres de Farias, Prefeito do Município de Embu-Guaçu, usando de suas atribuições legais;

RESOLVE:

- I -** Revogar a Portaria nº 334, de 31 de Janeiro de 2025, que nomeia a Senhora Beatriz Ferreira Mendes Zanella, portadora da cédula de identidade RG. nº 39.***.***-3 e do CPF nº 479.***.***-41, no cargo de Diretora do Departamento de Apoio Administrativo - Habitação.
- II -** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu, aos 09 (nove) dias do mês de Junho de 2025.

ANDRE GEORGE
 NERES DE
 FARIAS:29018223
 808

Assinado de forma digital
 por ANDRE GEORGE NERES
 DE FARIAS:29018223808
 Dados: 2025.06.10
 12:42:02 -03'00'

André George Neres de Farias
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 09 (nove) dias do mês de Junho de 2025.

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO
 Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
 Secretaria Municipal de Administração

PORTARIA **Nº565/2025**

Dispõe sobre a nomeação da Senhora Beatriz Ferreira Mendes Zanella, como Chefe de Divisão de Atividades Administrativas, Expediente e Atendimento ao Cidadão - Habitação.

André George Neres de Farias, Prefeito do Município de Embu-Guaçu, usando de suas atribuições legais;

RESOLVE:

- I - Nomear a Senhora Beatriz Ferreira Mendes Zanella, portadora da cédula de identidade RG. nº 39.***.***-3 e do CPF nº 479.***.***-41, no cargo de Chefe de Divisão de Atividades Administrativas, Expediente e Atendimento ao Cidadão - Habitação.

- II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu, aos 09 (nove) dias do mês de Junho de 2025.

ANDRE GEORGE
 NERES DE
 FARIAS:29018223808

Assinado de forma digital
 por ANDRE GEORGE NERES
 DE FARIAS:29018223808
 Dados: 2025.06.10 10:28:13
 -03'00'

André George Neres de Farias
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 09 (nove) dias do mês de Junho de 2025.

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO
 Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
 Secretaria Municipal de Administração

PORTARIA **Nº566/2025**

Substituição dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Embu-Guaçu para gestão 2025 – 2027, conforme Lei Municipal Complementar nº 127, de 23 de julho de 2015.

André George Neres de Farias, Prefeito do Município de Embu-Guaçu, usando de suas atribuições legais;

RESOLVE:

- I –** Substituir membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Embu-Guaçu, para o período de 14/03/2025 à 14/03/2027, em conformidade com a ata da assembleia geral de escolha dos membros representantes da sociedade civil para composição do CMDCA/EG realizada em 03 de Abril de 2025, com a Resolução CMDCA/EG nº 1, de 14 de março de 2023 e, ainda, com a Lei Complementar nº 127, de 23 de julho de 2015.

A) REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

1) Secretaria Municipal de Educação

Conselheira Titular: Sra. Claudia Nunes de Oliveira

Conselheira Suplente: Renata Aparecida Costa Soares

2) Secretaria Municipal de Assistência Social

Conselheiro Titular: Sr. Thyago Silva Guizzi

Conselheiro Suplente: Sr. Vicente Junior da Silva

3) Secretaria Municipal de Saúde

Conselheira Titular: Sra. Vanessa Aparecida Camargo

Conselheira Suplente: Sra. Larissa Barbosa Kurosaki

4) Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Conselheiro Titular: Sr. Daniel Prioste de Melo

Conselheira Suplente: Sra. Silvia Renata Bueno da Silva de Jesus

5) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

Conselheira Titular: Sra. Marcia Rosana da Silva Martins

Conselheiro Suplente: Sr. Douglas de Aguiar Lacerda

6) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Conselheira Titular: Sra. Elaine Vania Nazario Gama

Conselheira Suplente: Davi Cardoso Pontes

7) Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Conselheira Titular: Sra. Bianca de Souza Viana

Conselheira Suplente: Sra. Joice Alves Santiago

B) REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

A.) Representantes de entidades e/ou organizações da sociedade civil de atendimento à criança e/ou ao adolescente:

1) Movimento Renovador Paulo VI

Conselheira Titular: Sra. Cleuza Guedes da Silva Gomes

Conselheira Suplente: Sra. Antônio Gleuma Andrade Diogo

2) Associação Passos Mágicos

Conselheira Titular: Rita de Cassia Leme Ramos

Conselheira Suplente: Williane Maria Alves da Silva Costa

3) Lar Voluntários do Amor

Conselheiro Titular: Sr. João Gilberto de Oliveira Rocha

Conselheira Suplente: Sra. Murilo Passos Nascimento

4) Casa da Paz

Conselheira Titular: Maiane Souza Oliveira Dias

Conselheira Suplente: Cintia Santos Almeida

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO
 Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
 Secretaria Municipal de Administração

5) Casa Transitória de Embu Guaçu

Conselheira Titular: Perla Paulo Pires

Conselheira Suplente: Ester Maria Paulo

6) Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – subseção de Embu Guaçu

Conselheira Titular: Dra. Bruna Nogueira Brandão

Conselheira Suplente: Dra. Maria Júlia de Souza

II - A representação da alínea *b* do inciso II do art. 12 da Lei Complementar nº 127, de 23 de julho de 2015, teve uma de suas vagas preenchida por representante de entidades e/ou organizações da sociedade civil de atendimento à criança e ao adolescente, conforme § 6º do art. 29 da referida lei: “ no caso de não haver inicialmente representação de um dos segmentos do inciso II do Artigo 12, a vaga poderá ser preenchida por um dos demais segmentos do referido inciso”, para a outra vaga será realizado, em caráter de complementação, novo processo de escolha (art. 28, caput).

III – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial a portaria nº 393/2025.

Embu-Guaçu, aos 10 (dez) dias do mês de Junho de 2025.

ANDRE GEORGE
 NERES DE
 FARIAS:29018223808

Assinado de forma digital
 por ANDRE GEORGE NERES
 DE FARIAS:29018223808
 Dados: 2025.06.10 16:39:16
 -03'00'

André George Neres de Farias
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 10 (dez) dias do mês de Junho de 2025.

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

DECRETO Nº 3.319 DE 09 DE JUNHO DE 2025
Dispõe sobre a III Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa
do Município de Embu Guaçu.

ANDRÉ GEORGE NERES DE FARIAS, Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, Estado de São Paulo, com o Presidente do Conselho Municipal do Direito do Idoso **SR. DONATO CUTRONE NETO**, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a realização da 6ª Conferência Nacional e Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, conforme Decreto nº 12.015, de 06 de maio de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º Fica convocada a **III Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa**, a realizar-se no dia 25 de junho de 2025, das 8h às 13h na Câmara Municipal de Embu-Guaçu, com o tema: “Envelhecimento multicultural e democracia: urgência por equidade, direitos e participação”, sob coordenação do Conselho Municipal do Idoso.

A Conferência terá como pauta principal a discussão sobre a efetivação da Política de Atenção à Pessoa Idosa no âmbito municipal e estadual, estruturada a partir dos seguintes cinco (5) eixos temáticos:

Eixo 1 - Financiamento das políticas públicas para ampliação e garantia dos direitos sociais;

Eixo 2 - Fortalecimento de políticas para a proteção à vida, à saúde e para o acesso ao cuidado integral da pessoa idosa;

Eixo 3 - Proteção e enfrentamento contra quaisquer formas de violência, abandono social e familiar da pessoa idosa;

Eixo 4 - Participação social, protagonismo e vida comunitária na perspectiva das múltiplas velhices;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Eixo 5 - Consolidação e fortalecimento da atuação dos conselhos de direitos da pessoa idosa como política do estado brasileiro.

Art. 2º A III Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será organizada de forma colegiada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e será coordenada pela Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 3º A III Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Embu-Guaçu tem por objetivos:

I - promover a participação social para a proposição de ações que visem a superação de barreiras ao direito de envelhecer e à velhice digna e saudável;

II - identificar os desafios do envelhecimento plural no País, tanto nos instrumentos legais quanto nas práticas exercidas, para a promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa; e

III - propor ações de equidade para a defesa, a promoção e a proteção dos direitos e da cidadania de pessoas idosas, a partir da articulação Interfederativa.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu, aos 09 (nove) dias do mês de Junho de 2025.

ANDRE GEORGE
 NERES DE
 FARIAS:290182238
 08

Assinado de forma digital
 por: ANDRE GEORGE NERES
 DE FARIAS:29018223808
 Dados: 2025.06.10 12:45:54
 -03'00'

André George Neres de Farias
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 09 (nove) dias do mês de Junho de 2025.

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

DECRETO Nº 3.320 DE 09 DE JUNHO DE 2025

Fixa a tarifa das linhas do Transporte Coletivo (Alternativo) Municipal.

ANDRÉ GEORGE NERES DE FARIAS, Prefeito do Município de Embu-Guaçu/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO que as tarifas de Transporte Coletivo (Alternativo) Municipal não foram majoradas desde a edição do decreto nº3.190 de 05 de abril de 2022;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a continuidade e a qualidade do serviço público de transporte coletivo alternativo no Município de Embu-Guaçu;

CONSIDERANDO os aumentos nos custos operacionais do serviço de transporte, incluindo combustível, manutenção de veículos, peças, e encargos trabalhistas;

CONSIDERANDO que a revisão tarifária visa preservar o interesse público, assegurando a sustentabilidade do sistema de transporte e o atendimento à população;

CONSIDERANDO que a tarifa ora fixada busca compatibilizar a modicidade tarifária com a viabilidade econômica do serviço;

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

DECRETA:

Art. 1º - Fixa a tarifa das linhas do Transporte Coletivo (Alternativo) Municipal a partir do dia 01º(primeiro) de Julho de 2025, no valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3.318/2025.

Embu-Guaçu, aos 09 (nove) dias do mês de Junho de 2025.

ANDRE GEORGE
NERES DE
FARIAS:29018223
808

Assinado de forma digital
por ANDRE GEORGE
NERES DE
FARIAS:29018223808
Dados: 2025.06.10
12:44:03 -03'00'

André George Neres de Farias
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 09 (nove) dias do mês de Junho de 2025.

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU**
ESTADO DE SÃO PAULO**Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam**
Secretaria Municipal de Administração**PROJETO DE LEI** **Nº013/2025**

Dispõe sobre o sistema funerário e cemiterial do Município de Embu-Guaçu, institui diretrizes para a implantação, regularização, administração, fiscalização, modernização e sustentabilidade dos cemitérios públicos e privados, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, ANDRÉ GEORGE NERES DE FARIAS, usando de suas atribuições legais apresenta à Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei:

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana não se encerra com a morte, sendo obrigação do Estado garantir o respeito à memória e ao repouso digno dos corpos;

CONSIDERANDO que o Município de Embu-Guaçu encontra-se em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais, nos termos da Lei Estadual nº 12.233/2006 e do Decreto nº 51.686/2007, impondo-se especial rigor nas práticas sanitárias e ambientais ligadas à atividade funerária;

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA nº 335/2003 estabelece critérios técnicos e ambientais para a implantação e operação de cemitérios no território nacional, e que tais normas devem ser obrigatoriamente observadas pelos entes federativos;

CONSIDERANDO que os modelos convencionais de cemitérios horizontais apresentam riscos potenciais de contaminação do solo e da água, devendo ser substituídos ou adaptados por estruturas verticalizadas, impermeabilizadas e sanitariamente controladas;

CONSIDERANDO a necessidade de modernização da gestão cemiterial municipal, com uso de tecnologias de rastreamento, cadastro georreferenciado, informatização dos processos administrativos e operacionais, e adoção de soluções técnicas sustentáveis de destinação post mortem;

CONSIDERANDO a necessidade de estruturação de um sistema intersetorial de gestão e fiscalização, que una as competências dos setores de



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Meio Ambiente, Saúde, Obras, Administração, Planejamento Urbano,
Vigilância Sanitária e Assistência Social;

CONSIDERANDO que o modelo moderno de cemitérios inclui estruturas verticais subterrâneas, columbários, cremação, jardins memoriais e espaços de destinação ambientalmente compensatória;

CONSIDERANDO o imperativo ético e civilizatório de assegurar tratamento humanizado, eficiente, transparente e ambientalmente responsável à destinação dos restos mortais humanos;

TÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS, FINALIDADES E DEFINIÇÕES

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E FINALIDADES

Art. 1º - Esta Lei institui o novo regime jurídico do sistema cemiterial e funerário do Município de Embu-Guaçu, promovendo a dignidade post mortem, a proteção ambiental e a eficiência dos serviços públicos afetos à destinação final de corpos humanos, nos termos do art. 30, incisos I, II e VIII da Constituição Federal.

Art. 2º - São fundamentos constitucionais e legais desta Lei:

- I – O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88);
- II – O direito à saúde, saneamento básico e meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 6º, 196 e 225 da CF/88);
- III – A função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da CF/88);
- IV – O dever de proteção da vida e da memória como valores da cultura e da civilização (art. 215 da CF/88);
- V – Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa (art. 37 da CF/88);
- VI – A conformidade com a Lei Estadual nº 12.233/2006, o Decreto Estadual nº 51.686/2007 e a Resolução CONAMA nº 335/2003;
- VII – A incorporação de boas práticas internacionais e técnicas urbanas modernas, voltadas à sustentabilidade, à digitalização, à rastreabilidade e à memorialização digna.

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Parágrafo único. A atividade cemiterial integra a esfera da política urbana, da política ambiental, da política de saúde pública e da proteção da memória coletiva, devendo ser tratada com seriedade institucional, responsabilidade técnica e respeito à pluralidade cultural e religiosa.

Art. 3º - Esta Lei tem por finalidades:

- I – Assegurar à população do Município um sistema digno, eficaz e acessível de sepultamento, exumação, memorialização e destinação final de restos mortais humanos;
- II – Prevenir a contaminação do solo, dos lençóis freáticos e do ar por resíduos orgânicos e gases oriundos de processos de decomposição cadavérica;
- III – Estabelecer padrões técnico-normativos para instalação, ampliação, manutenção e fiscalização de cemitérios e outras estruturas funerárias;
- IV – Garantir o controle sanitário e ambiental dos espaços destinados à atividade funerária, conforme as exigências da Resolução CONAMA nº 335/2003 e demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis;
- V – Promover a modernização dos serviços funerários e cemiteriais mediante o uso de tecnologias de rastreamento, cadastro digital, sistemas georreferenciados e registro eletrônico de sepulturas e concessões;
- VI – Estabelecer mecanismos de cooperação pública e privada, inclusive mediante instrumentos de consórcio, permissão, concessão, parceria público-privada (PPP), termo de fomento, termo de colaboração, convênio ou cessão de uso com entidades do terceiro setor ou da iniciativa privada, para a implantação, modernização e gestão de cemitérios no território municipal.

Art. 4º - São princípios orientadores da presente Lei:

- I – A universalidade do acesso aos serviços funerários, vedando-se qualquer discriminação de ordem econômica, religiosa, racial ou cultural;
- II – A dignidade póstuma como extensão da dignidade humana;
- III – A sustentabilidade ambiental e a proteção dos recursos hídricos em áreas de manancial, nos termos da Lei Estadual nº 12.233/2006 e do Decreto nº 51.686/2007;
- IV – A intersetorialidade da gestão pública, envolvendo Meio Ambiente, Saúde, Obras, Administração, Assistência Social e Planejamento Urbano;
- V – A transparência, rastreabilidade e digitalização dos atos administrativos cemiteriais;

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

VI – A fiscalização pública, comunitária e digital dos atos relacionados à concessão, uso, exumação e preservação dos cemitérios e equipamentos funerários.

Art. 5º - A instalação, ampliação e regularização de cemitérios públicos ou privados somente poderá ocorrer mediante:

I – Licenciamento ambiental prévio e aprovação sanitária, conforme CONAMA nº 335/2003, Resolução SS-28/2020 e normas da ABNT NBR 13.976:1997;

II – Compatibilidade de uso do solo segundo as diretrizes do Plano Diretor Municipal e os parâmetros de macrozoneamento e subárea da Lei Estadual nº 12.233/2006;

III – Estudo de impacto ambiental e geotécnico, com especial atenção à impermeabilidade natural do solo, presença de nascentes e profundidade do lençol freático;

IV – Apresentação de plano de manejo de gases e líquidos resultantes da decomposição, incluindo monitoramento e contenção de necrochorume, conforme exigências técnicas atuais;

V – Observância do gabarito máximo de altura, profundidade e estrutura, conforme definido no Plano Diretor ou na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, não podendo ultrapassar os limites técnicos da segurança geotécnica e urbanística previstos no processo de licenciamento edificação e ambiental.

TÍTULO II
DAS MODALIDADES CEMITERIAIS E INSTALAÇÕES
PERMITIDAS

CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO DAS MODALIDADES

Art. 6º - Os cemitérios e demais estruturas funerárias no Município de Embu-Guaçu classificam-se nas seguintes modalidades:

I – Cemitério Vertical Subterrâneo: estrutura implantada abaixo do nível do solo, com módulos ou nichos sobrepostos, impermeabilização total da base, contenção de gases e necrochorume, e sistema de monitoramento ambiental contínuo;

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

II – Cemitério Vertical Aéreo: estrutura modular sobre o nível do solo, com disposição vertical de jazigos em compartimentos múltiplos, contendo sistema de exaustão, impermeabilização de bases e lajes, controle de gases e registro técnico de uso;

III – Columbário: estrutura destinada à guarda e memorialização de cinzas humanas, oriundas de cremação, com compartimentos específicos, identificação digital, rastreabilidade e registro em banco público de dados;

IV – Jardim de Cinzas: espaço ambientalmente planejado para a dispersão simbólica ou controlada de cinzas humanas, podendo ser vinculado a memorial arbóreo, bosque da memória ou instalação paisagística de caráter simbólico;

V – Cemitério Natural ou Ecológico: área licenciada ambientalmente para manejo de sepultamentos diretos com uso de urnas biodegradáveis ou compostagem assistida, vedada a utilização de concreto, cimento ou materiais poluentes, devendo operar com plano de manejo e monitoramento contínuo;

VI – Ossuário Público: espaço público para guarda definitiva ou transitória de ossadas humanas exumadas, sob gestão municipal, com rastreio e documentação digital pública;

VII – Estrutura Pública de Cremação: equipamento público ou conveniado para incineração de corpos, com controle técnico de emissão de gases, filtros adequados, plano de operação e licenciamento ambiental específico.

§1º - As modalidades descritas neste artigo poderão coexistir em complexos cemiteriais multifuncionais, desde que haja compartimentalização adequada, licenciamento específico para cada uso e plano de gestão técnica e sanitária integrada.

§2º - O Município deverá regulamentar previamente os critérios de design, materialidade, tipificação simbólica e implantação dos equipamentos complementares vinculados às modalidades aqui previstas, vedada a descaracterização do uso público, a mercantilização da memória e a instalação de estruturas não homologadas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS, AMBIENTAIS E URBANÍSTICAS

Art. 7º - Todas as modalidades previstas no art. 6º estarão sujeitas ao cumprimento das seguintes condições gerais:

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

- I – Licenciamento ambiental específico, nos termos da Resolução CONAMA nº 335/2003, da Resolução SS-28/2020, da NBR ABNT nº 13.976:1997 e demais normas do órgão ambiental competente;
- II – Apresentação de estudo geotécnico, hidrológico e sanitário, incluindo plano de contenção de necrochorume, definição de camadas impermeabilizantes e sistema de drenagem ou exaustão de gases;
- III – Compatibilidade com o zoneamento urbano e as diretrizes do Plano Diretor Municipal, em especial em áreas de proteção de mananciais, conforme Decreto Estadual nº 51.686/2007;
- IV – Instalação obrigatória de sistema digital de rastreamento, georreferenciamento e banco de dados público contendo registro de sepulturas, exumações, titularidade e concessões;
- V – Respeito aos gabaritos máximos definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e pelo Plano Diretor Municipal, inclusive profundidade subterrânea e altura máxima edificável, segundo critérios de segurança estrutural e urbanística;
- VI – Adoção de critérios de acessibilidade universal, segurança estrutural, iluminação natural, ventilação cruzada, drenagem pluvial e manejo paisagístico adequado;
- VII – Apresentação de Plano de Manejo Cemiterial contendo protocolo de manutenção ambiental, relatório de efluentes, plano de emergência e plano de capacitação da equipe gestora.

Art. 8º - Fica vedada a instalação de cemitérios horizontais convencionais no território municipal, salvo quando previamente existentes e regularizados até a data da publicação desta Lei.

§1º - Os cemitérios atualmente existentes deverão apresentar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, Plano de Readequação Técnica, Ambiental e Estrutural, contendo cronograma de verticalização progressiva, sob pena de interdição, suspensão da concessão ou transformação compulsória em memorial, jardim de cinzas ou outro uso ambientalmente compatível.

§2º - É expressamente vedada a implantação de cemitérios temporários, improvisados ou emergenciais por agentes públicos ou privados, sem licenciamento específico e prévia autorização do Poder Executivo.

Art. 9º - As modalidades previstas nesta Lei poderão ser implantadas diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão, permissão, parceria público-privada (PPP), termo de colaboração, convênio ou consórcio público,

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

conforme legislação vigente e critérios estabelecidos por esta Lei e seu regulamento.

§1º - Toda delegação de uso a entes privados ou entidades do terceiro setor deverá ser precedida da apresentação de:

- a) plano operacional e sanitário;
- b) plano de viabilidade econômico-financeira;
- c) comprovação de responsabilidade técnica;
- d) consulta pública e parecer jurídico.

§2º - O Município poderá condicionar a renovação ou continuidade das concessões à comprovação de manutenção ambiental, qualidade dos serviços e preservação do patrimônio público.

CAPÍTULO III
DOS ESPAÇOS MEMORIAIS E COMPLEMENTARES

Art. 10. É facultado ao Município ou ao concessionário autorizado incluir, nas áreas destinadas a cemitérios:

- I – Espaços de homenagem, memoriais públicos, memoriais virtuais, memoriais arbóreos ou museus da memória local;
- II – Bosques da memória, jardins de cinzas ou trilhas interpretativas para uso simbólico, educativo ou cerimonial;
- III – Estruturas de acolhimento inter-religioso, velórios públicos com acessibilidade, salas de despedida e capelas ecumênicas;
- IV – Instalações de apoio ambiental, sanitário, cerimonial ou administrativo, desde que técnica e simbolicamente compatíveis.

§1º - Os espaços previstos neste artigo deverão integrar-se harmoniosamente à paisagem urbana e à memória coletiva, respeitando a ética pública, os valores culturais e os direitos das famílias enlutadas.

§2º - É vedada a instalação de equipamentos de natureza comercial desconectados da função simbólica, memorial ou cerimonial do espaço cemiterial, bem como publicidade mercantil de caráter abusivo ou ofensivo à dignidade humana.

TÍTULO III

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

DAS CONCESSÕES, REGISTROS E DIREITOS FUNERÁRIOS

CAPÍTULO I
DAS CONCESSÕES DE USO CEMITERIAL

Art. 11. O uso de terrenos ou compartimentos nos cemitérios públicos municipais será objeto de concessão, que poderá assumir as seguintes modalidades:

- I – Concessão precária: destinada a uso provisório e por prazo determinado, renovável mediante requerimento e cumprimento das obrigações legais;
- II – Concessão perpétua: destinada a uso definitivo, vinculada à conservação e ao pagamento das taxas correspondentes;
- III – Concessão social: destinada, gratuitamente, a famílias de baixa renda ou indigentes, mediante comprovação de situação de vulnerabilidade social pelo órgão municipal competente, não gerando direito hereditário, podendo ser revertida ao Município após prazo determinado.

Art. 12. A concessão de uso será formalizada mediante emissão de Título de Concessão, registrado no sistema digital municipal, condicionado:

- I – Ao pagamento da taxa de concessão inicial, nos termos da tabela vigente;
- II – À assinatura do Termo de Compromisso de Conservação, Manutenção e Respeito ao Plano de Manejo Cemiterial;
- III – À adesão obrigatória às normas sanitárias, ambientais, urbanísticas e de padronização estética definidas pelo Município.

§1º - O pagamento da taxa de concessão poderá ser dividido em até seis parcelas, a critério da Administração, mediante regulamento específico.

§2º - O inadimplemento de duas parcelas consecutivas ou de três alternadas implicará no cancelamento automático da concessão, com exumação e redistribuição dos restos mortais no ossuário público.

Art. 13. A concessão não implica direito de propriedade, sendo a ocupação sujeita ao regime jurídico público, com possibilidade de rescisão por descumprimento de obrigações, inadimplemento ou por interesse público, garantida a indenização proporcional se houver investimentos regulares comprovados e se a extinção não decorrer de descumprimento contratual.

CAPÍTULO II

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO
 Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
 Secretaria Municipal de Administração

**DO REGISTRO, RASTREABILIDADE E CONTROLE
DOCUMENTAL**

Art. 14. Fica instituído o Banco de Dados Cemiterial Municipal, sistema eletrônico de registro e rastreamento obrigatório das seguintes informações:

- I – Títulos de concessão emitidos;
- II – Sepultamentos e exumações realizadas;
- III – Registro de ossuários e cremações;
- IV – Titularidade e sucessões;
- V – Transferências e cessões autorizadas.

§1º - O Banco de Dados deverá possuir sistema de backup, espelhamento seguro e ser auditável pelo Poder Legislativo Municipal e pelo Tribunal de Contas do Estado, garantindo a integridade e transparência das informações públicas cemiteriais.

Art. 15. Serão obrigatórios para a prática de atos cemiteriais:

- I – Emissão de Título de Concessão ou Termo de Permissão Precária;
- II – Emissão de Termo de Transferência ou Cessão, com homologação municipal;
- III – Autorização de Exumação, Transferência ou Cremação, com registro formal;
- IV – Certidão de Regularidade Funerária, para fins de herança ou alienação.

§1º - Todos os documentos deverão ser emitidos eletronicamente e integrados à base de dados pública do Município, respeitada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

§2º - A Administração deverá manter interface pública de consulta de dados não sensíveis.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS E
SUCESORES

Art. 16. São direitos dos concessionários e seus sucessores legítimos:

- I – O uso exclusivo do espaço objeto da concessão, respeitado o Plano de Manejo Cemiterial;

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

- II – A transmissão por sucessão legítima, mediante prova documental;
- III – A cessão onerosa ou gratuita, desde que previamente homologada pela Administração Municipal;
- IV – A realização de homenagens, cerimônias e manutenções, respeitadas as normas sanitárias, ambientais e a padronização estética estabelecida.

Art. 17. São obrigações dos concessionários:

- I – Manter o espaço em condições adequadas de limpeza, conservação, segurança e estética;
- II – Cumprir integralmente as normas ambientais, sanitárias, urbanísticas e de acessibilidade;
- III – Efetuar o pagamento das taxas de conservação e manutenção devidas;
- IV – Comunicar à Administração eventuais alterações de titularidade, cessão ou extinção da posse do jazigo.

§1º - O descumprimento das obrigações poderá ensejar advertência, multa, suspensão ou cancelamento da concessão, com previsão expressa de regularização prioritária.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DAS CONCESSÕES E DAS PENALIDADES

Art. 18. A concessão extinguir-se-á:

- I – Pelo inadimplemento de taxas ou obrigações por prazo superior a dois anos;
- II – Pelo abandono comprovado do espaço funerário;
- III – Pela violação reiterada das normas ambientais, sanitárias ou urbanísticas;
- IV – Pelo interesse público justificado, mediante regular processo administrativo e assegurada indenização proporcional, quando cabível;
- V – Pelo decurso do prazo em concessões precárias, não renovadas.

Art. 19. O procedimento de extinção observará:

- I – Notificação pessoal ou editalícia ao concessionário ou seus sucessores;
- II – Prazo de 60 (sessenta) dias para regularização ou manifestação;
- III – Realização de exumação oficial, com redistribuição dos restos mortais em ossuário público identificado;

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

IV – Registro formal da extinção no Banco de Dados Cemiterial Municipal e publicação no Diário Oficial;

V – Possibilidade de reutilização do espaço extinto para nova concessão, ou sua transformação em memorial, jardim de cinzas ou outra finalidade pública, conforme Plano de Manejo Cemiterial.

TÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO CEMITERIAL MUNICIPAL

Art. 20. A fiscalização dos cemitérios públicos e privados no Município de Embu-Guaçu será exercida pelo órgão gestor competente designado pelo Poder Executivo, com atribuições de controle técnico, sanitário, ambiental e administrativo.

§1º - A fiscalização ocorrerá mediante inspeções periódicas programadas e inspeções especiais motivadas por denúncias ou constatações técnicas.

§2º - As fiscalizações deverão ser registradas em relatórios formais e instruídas em processos administrativos próprios.

Art. 21. Constatadas irregularidades, será lavrado Auto de Infração ou Auto de Constatação, notificando-se o responsável para regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, podendo o órgão gestor, mediante justificativa técnica, conceder prazo diferenciado conforme a natureza e a gravidade da infração constatada, salvo se a gravidade exigir imediata interdição ou sanção.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 22. Consideram-se infrações administrativas cemiteriais:

I – Infrações leves: descumprimento de obrigações formais sem danos ambientais ou sanitários;

II – Infrações médias: descumprimento de deveres de conservação, manutenção estética ou documentais;

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

III – Infrações graves: abandono de espaço, omissão de registros, execução de obras ou modificações não autorizadas, ou descumprimento de normas sanitárias;

IV – Infrações gravíssimas: contaminação do solo, da água ou do ar; ocultação de restos mortais; uso ilícito do espaço público ou prática que comprometa a dignidade da memória humana.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

Art. 23. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades, de forma proporcional à gravidade e ao histórico do infrator:

I – Advertência formal;

II – Multa pecuniária proporcional à infração e aos danos causados;

III – Interdição temporária parcial de áreas ou compartimentos;

IV – Suspensão da concessão de uso cemiterial;

V – Cancelamento definitivo da concessão;

VI – Outras medidas corretivas determinadas pelo órgão gestor, tais como obrigação de fazer, obrigação de não fazer, recuperação ambiental, descaracterização de obra irregular ou adequação sanitária ou documental.

§1º - A regularização espontânea, antes da lavratura do auto de infração, poderá ensejar a redução ou dispensa da penalidade.

§2º - A reincidência específica agravará a penalidade a ser aplicada.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Art. 24. O procedimento administrativo sancionador observará os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, conforme as seguintes etapas:

I – Lavratura do Auto de Infração e notificação do infrator;

II – Concessão de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa escrita;

III – Análise e decisão administrativa fundamentada;

IV – Possibilidade de interposição de recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido à autoridade superior ou colegiado designado.

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Art. 25. Os valores arrecadados com multas cemiteriais serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente ou ao Fundo Municipal de Serviços Funerários, conforme regulamentação, com finalidade exclusiva de manutenção, modernização e aprimoramento da infraestrutura cemiterial pública e dos serviços funerários municipais.

TÍTULO V
DO PLANO DE MANEJO CEMITERIAL

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS, DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO
PLANO DE MANEJO

Art. 26. O Plano de Manejo Cemiterial é o instrumento técnico, jurídico, sanitário, ambiental e urbanístico obrigatório, que orienta o planejamento, a organização, a manutenção, a expansão, a recuperação, o encerramento e o reaproveitamento sustentável dos cemitérios públicos e privados no Município de Embu-Guaçu, assegurando a dignidade humana, a memória coletiva, a proteção ambiental e a função social do solo.

Art. 27. O Plano de Manejo reger-se-á pelos seguintes princípios fundamentais:

- I – Dignidade da pessoa humana e respeito à memória dos falecidos, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal;
- II – Proteção integral ao meio ambiente e aplicação do princípio da precaução, conforme art. 225 da Constituição Federal;
- III – Função social da propriedade pública e da destinação cemiterial, conforme princípios do direito urbanístico e ambiental;
- IV – Eficiência, publicidade, moralidade e transparência na gestão pública cemiterial;
- V – Sustentabilidade, ordenamento territorial e conservação da paisagem cultural e natural;
- VI – Responsabilidade sanitária, hídrica, geotécnica e ambiental;
- VII – Prevenção e mitigação de riscos urbanos e de impactos climáticos;
- VIII – Gestão participativa e controle social das informações cemiteriais.

Art. 28. São finalidades do Plano de Manejo:

- I – Planejar o uso racional, ordenado e sustentável do solo cemiterial;

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

- II – Prevenir, mitigar e monitorar impactos ambientais, sanitários, hídricos e urbanísticos;
- III – Organizar a ocupação, manutenção, reaproveitamento e encerramento das áreas de forma segura e sustentável;
- IV – Promover a dignidade nas práticas funerárias, a segurança sanitária e a preservação da memória coletiva;
- V – Integrar a função dos cemitérios ao sistema de áreas verdes, de recursos hídricos e de patrimônio cultural do Município;
- VI – Estabelecer protocolos de contingência para situações de emergência sanitária, ambiental e climática;
- VII – Assegurar a transparência pública na gestão dos espaços e concessões cemiteriais.

CAPÍTULO II
DA ELABORAÇÃO E DA OBRIGATORIEDADE DE
APRESENTAÇÃO

Art. 29. É obrigatória a elaboração e apresentação do Plano de Manejo Cemiterial para:

- I – Todos os cemitérios públicos municipais;
- II – Todos os cemitérios privados licenciados;
- III – Complexos funerários que integrem columbários, memoriais ou jardins de cinzas.

§ 1º O Plano de Manejo deverá ser apresentado:

- I – Previamente, como condição para licenciamento, no caso de novos cemitérios e complexos funerários;
- II – Em até 180 (cento e oitenta) dias, para cemitérios e complexos já existentes, a contar da vigência desta Lei.

§ 2º Pequenos cemitérios com até 1.000 (mil) sepulturas poderão apresentar Plano de Manejo Simplificado, observadas normas específicas.

§ 3º O Plano de Manejo deverá ser elaborado sob responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado nas áreas ambiental, sanitária, urbanística, geotécnica ou de engenharia civil.

CAPÍTULO III

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração**

**DO CONTEÚDO MÍNIMO OBRIGATÓRIO DO PLANO DE
MANEJO**

Art. 30. O Plano de Manejo Cemiterial deverá conter, no mínimo:

- I – Diagnóstico físico-estrutural, sanitário, ambiental, hidrológico, geotécnico e urbanístico da área;
- II – Programa de impermeabilização e contenção de necrochorume;
- III – Programa de gestão e disposição de resíduos sólidos e restos mortais, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- IV – Programa de monitoramento contínuo da qualidade do solo, da água subterrânea e do ar;
- V – Programa de acessibilidade universal e inclusão social;
- VI – Programa de manejo, conservação e recuperação de áreas degradadas;
- VII – Zoneamento interno do cemitério, incluindo georreferenciamento e delimitação de setores;
- VIII – Plano de encerramento, desativação e reaproveitamento sustentável de áreas esgotadas;
- IX – Programa de arborização, manejo de vegetação e conservação paisagística;
- X – Programa de gestão e controle de emissões atmosféricas para crematórios;
- XI – Programa de educação ambiental, patrimonial e de práticas funerárias humanizadas;
- XII – Plano de contingência e protocolos para emergências sanitárias, ambientais e climáticas;
- XIII – Plano de comunicação social, transparência pública e participação comunitária;
- XIV – Procedimentos operacionais de segurança sanitária, hídrica e administrativa.

**CAPÍTULO IV
DA APROVAÇÃO, VIGÊNCIA, REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO
PLANO**

Art. 31. O Plano de Manejo deverá ser aprovado pelo órgão gestor municipal responsável pela fiscalização e regulação dos serviços cemiteriais, observando análise técnica interdisciplinar.

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Art. 32. O Plano de Manejo terá validade máxima de 5 (cinco) anos, sendo obrigatória sua revisão e reapresentação para nova aprovação ao término desse prazo.

Art. 33. Será obrigatória a revisão extraordinária do Plano de Manejo sempre que ocorrer:

- I – Ampliação, modificação estrutural ou alteração significativa do cemitério;
- II – Identificação de risco sanitário, contaminação ambiental, degradação urbanística ou impacto climático relevante;
- III – Alteração normativa ambiental, sanitária ou urbanística que impacte diretamente sua execução;
- IV – Determinação do órgão gestor por interesse público, risco à saúde ou ao meio ambiente;
- V – Requerimento fundamentado da sociedade civil ou de conselhos municipais.

CAPÍTULO V
DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Art. 34. O descumprimento das obrigações relativas ao Plano de Manejo Cemiterial sujeitará o infrator, solidariamente com seus responsáveis técnicos e jurídicos, às seguintes penalidades administrativas:

- I – Advertência formal;
 - II – Multa proporcional à gravidade da infração e ao impacto ambiental, sanitário ou urbanístico causado;
 - III – Obrigação de refazer, complementar ou adequar o Plano de Manejo;
 - IV – Suspensão da autorização para novos sepultamentos, obras ou concessões;
 - V – Interdição parcial ou total do espaço cemiterial;
 - VI – Cassação da concessão, permissão, licença ou autorização de funcionamento;
 - VII – Execução subsidiária das medidas de segurança e recuperação pelo Município, com posterior cobrança dos responsáveis.
- Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas mediante regular processo administrativo, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I
DA TRANSIÇÃO E DA ADAPTAÇÃO

Art. 35. Os cemitérios públicos e privados localizados no Município de Embu-Guaçu deverão promover a plena adequação às disposições desta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, sob pena de aplicação das sanções administrativas, civis e ambientais previstas neste diploma legal e em normas correlatas.

Art. 36. Fica terminantemente vedada, em todos os cemitérios situados no Município de Embu-Guaçu, a prática de sepultamento em solo natural sem barreira sanitária, compreendida como a deposição direta de caixões ou urnas funerárias em solo exposto, sem sistema de impermeabilização, contenção sanitária, monitoramento e proteção ambiental adequados.

§1º - Todos os novos sepultamentos deverão ser realizados exclusivamente em lóculos, compartimentos estruturados ou unidades dotadas de barreira sanitária eficaz, em conformidade com as normas técnicas ambientais, sanitárias e urbanísticas vigentes, bem como as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente a ABNT NBR 10.004/2004 e a ABNT NBR 13.916/1997, e demais regulamentos aplicáveis.

§2º - Os cemitérios que atualmente utilizem a técnica de sepultamento em solo natural deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresentar Plano de Adaptação ao órgão gestor competente e iniciar a execução das adequações, podendo contemplar, entre outras soluções:

I – A conversão das áreas de solo natural em setores de sepultamento estruturado e tecnicamente regularizado;

II – A requalificação das áreas para uso como memoriais, jardins de cinzas, ossários estruturados ou destinação ambientalmente compatível.

§3º - O descumprimento das determinações deste artigo implicará, cumulativamente ou não, na aplicação de advertência, multa, interdição parcial ou total, cassação de concessão ou autorização, além da execução

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

subsidiária das medidas necessárias pela Administração Pública, com ressarcimento dos custos.

CAPÍTULO II
DA REVOGAÇÃO E DA VIGÊNCIA

Art. 37. Ficam expressamente revogadas:

- I – A Lei Municipal nº 1.533, de 12 de novembro de 1999, bem como todas as alterações e regulamentações dela decorrentes;
- II – As disposições em contrário previstas em outras normas municipais relacionadas ao sistema funerário e à gestão de cemitérios.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos quanto às suas disposições administrativas e regulamentares, ressalvados os prazos de transição previstos neste Título.

Embu-Guaçu aos 09 (nove) dias do mês de Junho de 2025.

André George Neres de Farias
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 09 (nove) dias do mês de Junho de 2025.

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 013/2025

O Título I da nova Lei do Sistema Cemiterial de Embu-Guaçu inaugura uma ruptura paradigmática com o modelo arcaico instituído pela Lei nº 1.533/1999, cujas estruturas normativas, administrativas e ambientais revelam-se absolutamente defasadas diante das exigências contemporâneas da dignidade humana pós-morte, da segurança sanitária e da gestão pública eficiente.

A lei de 1999, embora pioneira à época, estabeleceu um sistema rudimentar e ineficaz, centrado em uma lógica excessivamente construtiva (cemitério “jardim”), ancorada em departamentos obsoletos e sem nenhum vínculo com princípios urbanísticos, ambientais ou tecnológicos. Limitava-se a classificar os cemitérios em públicos e privados, sem qualquer visão de sustentabilidade ou de integração intersetorial. Exigia aprovação de construções funerárias por departamentos de obras, sem critério técnico específico para impermeabilização, necrochorume, contenção de gases, profundidade ou impacto em mananciais.

Em contraste, o novo Título I da presente proposta:

Consolida os fundamentos jurídicos superiores da matéria, fundando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção ambiental (art. 225), da saúde pública (art. 196) e da função social da propriedade (art. 5º, XXIII), conferindo à legislação cemiterial a densidade normativa que o tema exige.

Reconhece a transversalidade da gestão funerária, articulando-a à política urbana, ambiental, de saúde e de assistência social, superando o modelo monodepartamental da legislação anterior.

Estabelece finalidades claras e modernas, que incluem a rastreabilidade digital, a segurança ambiental, o controle geotécnico, o cadastro eletrônico de concessões e sepulturas, a inclusão de novas formas de disposição pós-morte (como jardins de cinzas e cremações), e o combate à contaminação por necrochorume.

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Incorpora instrumentos contemporâneos de gestão pública, permitindo parcerias por meio de concessões, PPPs, convênios, termos de colaboração e consórcios públicos — ferramentas ausentes da legislação anterior, mas absolutamente necessárias diante da complexidade estrutural e da limitação de recursos do poder público.

Impõe critérios objetivos e técnicos para a implantação de novos cemitérios e para a regularização dos existentes, com exigência de compatibilidade urbanística, estudos de impacto, licenciamento ambiental específico e obediência a limites de gabarito definidos em legislação urbanística, prevenindo abusos construtivos e riscos ambientais.

Alinha a norma municipal às exigências da Lei Estadual nº 12.233/2006 e do Decreto nº 51.686/2007, fundamentais para Embu-Guaçu por estar inserido em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais, garantindo que o ordenamento local dialogue de forma harmônica com a hierarquia legislativa regional e ambiental.

Estabelece um conceito moderno e funcional do que é um cemitério, substituindo termos anacrônicos e imprecisos por definições técnicas e adequadas ao planejamento urbano, como cemitério vertical, columbário, jardim de cinzas, necrochorume e plano de manejo cemiterial.

Em suma, o Título I estrutura o eixo normativo da nova lei, conferindo-lhe sustentação jurídica, administrativa e ética. É, simultaneamente, uma reparação institucional, um avanço civilizatório e um ponto de inflexão histórica para a cidade. Diante disso, representa o alicerce para os próximos capítulos, que tratarão das modalidades, concessões, fiscalização, sustentabilidade e responsabilidades públicas e privadas do sistema cemiterial.

O Título II da presente Lei representa um avanço substancial, técnico e civilizatório em relação à Lei Municipal nº 1.533/1999, que, apesar de sua relevância histórica, adotava um modelo unívoco, desatualizado e insuficiente, baseado exclusivamente na concepção de “cemitério jardim”, sem oferecer resposta às exigências ambientais contemporâneas, às diversidades culturais da morte, nem às demandas por eficiência administrativa e viabilidade sanitária.

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

A nova redação propõe uma **estrutura multifuncional, tecnicamente orientada e ambientalmente responsável** de modalidades cemiteriais. Ela reconhece que o território de Embu-Guaçu, por estar inserido em Área de Proteção de Mananciais (APRM-G, conforme a Lei Estadual nº 12.233/2006 e o Decreto nº 51.686/2007), não pode mais tolerar formas precárias ou poluidoras de sepultamento. Com isso, inova ao prever:

Diversificação das modalidades cemiteriais, com a introdução de:

Cemitérios verticais subterrâneos e aéreos, com exigência de impermeabilização e contenção de necrochorume;

Columbários, adaptados à tendência crescente da cremação e da contenção racional do uso do solo urbano;

Jardins de cinzas e memoriais arbóreos, como alternativas ecológicas e sensíveis à pluralidade cultural;

Cemitérios naturais, com compostagem assistida e proibição de materiais poluentes, reforçando o nexo entre morte e regeneração ambiental.

Exigência de licenciamento ambiental específico, vedando o improviso jurídico e a insegurança sanitária. O artigo 7º estabelece um padrão mínimo de controle geotécnico, hidrológico, paisagístico e urbanístico, com base na Resolução CONAMA nº 335/2003, nas normas da ABNT e no controle estadual de áreas de manancial.

Obrigatoriedade de Plano de Manejo Cemiterial, com relatórios periódicos de efluentes, plano de emergência, capacitação técnica e manutenção ambiental. Tal exigência promove a fiscalização integrada e a prevenção de passivos ambientais.

Inovação simbólica e urbanística, ao prever a possibilidade de coexistência entre as modalidades em complexos cemiteriais multifuncionais, bem como a instalação de espaços memoriais, cerimoniais, bosques da memória, museus e trilhas interpretativas, transformando o cemitério em um equipamento público de memória, cultura e cidadania.

Vedação de cemitérios horizontais convencionais, medida imperiosa diante dos riscos à saúde pública, à infiltração de necrochorume em solos

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

sensíveis e à ineficiência do uso do solo urbano. Estabelece-se ainda uma regra de transição rigorosa, obrigando os equipamentos existentes a se adequarem em até 180 dias sob pena de interdição.

Instrumentos de delegação qualificada da gestão, com cláusulas de controle técnico e jurídico prévio para concessões, PPPs, termos de fomento ou convênios. O artigo 9º exige que qualquer entidade interessada na gestão funerária demonstre viabilidade operacional, plano sanitário, responsabilidade técnica e aceitação pública.

Prevenção da mercantilização abusiva da morte, proibindo a instalação de estruturas comerciais incompatíveis com o ambiente memorial e o uso simbólico do solo. Também veda publicidade agressiva e instalações que violem o decoro e a dignidade do luto.

Dessa forma, o Título II oferece não apenas uma nova concepção sobre os espaços destinados à morte, mas também sobre a vida coletiva, a ética pública e a gestão responsável do território, fundando-se em um equilíbrio entre tradição simbólica, rigor técnico e visão de futuro.

O Título III representa um avanço normativo sem precedentes na legislação cemiterial de Embu-Guaçu, reestruturando de forma racional e moderna a disciplina das concessões de uso de jazigos, a gestão documental, os direitos dos usuários e os mecanismos de extinção e retomada de espaços públicos funerários.

A Lei nº 1.533/1999, ao tratar de concessões de maneira superficial e ultrapassada, gerava insegurança jurídica, dificultava o controle urbanístico, permitia a apropriação irregular dos espaços públicos e impedia a rastreabilidade dos atos administrativos funerários. A ausência de procedimentos claros de extinção e de sucessão fomentava o abandono de jazigos e o crescimento desordenado dos cemitérios.

Em oposição a esse cenário, o novo Título III:

Classifica juridicamente as concessões em três espécies (precária, perpétua e social), estabelecendo parâmetros claros de uso, renovação e reversão dos espaços, conferindo plena segurança jurídica ao sistema.

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Moderniza a gestão documental com a criação do Banco de Dados Cemiterial Municipal, instituindo registro eletrônico, rastreabilidade de titularidades, sepultamentos, exumações e cremações, com exigência de backup, espelhamento de dados e auditabilidade pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas do Estado. Trata-se de um salto para o paradigma da governança pública funerária.

Estabelece direitos e obrigações recíprocos entre o Município e os concessionários, equilibrando:

Direito de uso e transmissão legítima;

Dever de conservação, manutenção e obediência às normas ambientais, sanitárias e de estética urbana;

Controle sucessório público sobre cessões, alienações e regularizações.

Regulamenta, pela primeira vez, a extinção técnica das concessões, fixando causas objetivas como inadimplemento, abandono, descumprimento normativo e interesse público.

Assegura o devido processo administrativo, respeita o contraditório e prevê a indenização proporcional nos casos de retomada por interesse público, em consonância com os princípios da Administração Pública.

Viabiliza a reutilização racional e ambiental dos espaços extintos, autorizando sua reocupação formalizada ou sua conversão em memoriais, jardins de cinzas ou outras estruturas de valor coletivo, sempre conforme o Plano de Manejo Cemiterial.

Alinha-se plenamente:

À **Constituição Federal** (função social da propriedade pública, dignidade da pessoa humana e eficiência administrativa);

À **Lei Estadual nº 12.233/2006** e ao **Decreto nº 51.686/2007** (proteção das áreas de mananciais);

À **Resolução CONAMA nº 335/2003** (critérios ambientais para cemitérios);

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

À Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (proteção de dados pessoais em cadastros públicos).

Este novo capítulo não apenas corrige as deficiências históricas da legislação anterior, mas projeta o Município de Embu-Guaçu para uma gestão cemiterial compatível com as melhores práticas nacionais e internacionais, fundadas em planejamento urbano, responsabilidade sanitária, controle ambiental e respeito à memória humana.

O **Título IV** inaugura no sistema funerário de Embu-Guaçu uma era de governança regulatória moderna, atribuindo à Administração Pública meios eficazes e juridicamente seguros para fiscalizar, corrigir e responsabilizar eventuais desvios e ilegalidades na gestão dos espaços cemiteriais.

A legislação anterior (Lei nº 1.533/1999) silenciava completamente sobre mecanismos de fiscalização, sobre a gradação das infrações e penalidades, e sobre a destinação correta dos recursos advindos de sanções, gerando insegurança jurídica e descontrole técnico sobre a ocupação e o uso dos cemitérios públicos e privados.

O novo texto, atento às melhores práticas administrativas e aos princípios constitucionais (art. 5º, incisos LIV e LV; art. 37, caput e seus princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), avança de forma contundente, estabelecendo:

Competência institucional clara para fiscalização:

Atribuída ao órgão gestor municipal, com previsão de inspeções periódicas e inspeções especiais por denúncia ou constatação técnica, assegurando o controle preventivo e repressivo do sistema funerário.

Formalização dos atos de fiscalização:

A exigência de Auto de Infração ou Auto de Constatação (Art. 21) garante a necessária publicidade e formalidade aos atos administrativos sancionatórios, reforçando a segurança jurídica.

Graduação técnica e objetiva das infrações:

As infrações são classificadas em quatro níveis (leves, médias, graves e gravíssimas), segundo o potencial de dano ambiental, sanitário e urbanístico,

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

alinhando-se às diretrizes da Resolução CONAMA nº 335/2003 e do Decreto Estadual nº 51.686/2007.

Sistema escalonado de penalidades proporcionais:

Desde advertência até cancelamento definitivo da concessão, as sanções são aplicáveis com razoabilidade, permitindo regularização espontânea e agravamento por reincidência.

Adoção de medidas corretivas especializadas:

Prevê-se a possibilidade de obrigação de fazer, recuperação ambiental, descaracterização de obras irregulares, adequações sanitárias, entre outras, consolidando o poder de polícia ambiental e urbanística municipal.

Procedimento administrativo garantidor de direitos fundamentais:

Observância expressa do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, em conformidade com o art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal e com a moderna hermenêutica do Direito Administrativo Sancionador.

Destinação finalística e pública das multas:

Os valores arrecadados são destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente ou ao Fundo Municipal de Serviços Funerários, assegurando a função social e a reinversão dos recursos em políticas públicas cemiteriais.

O Título IV é, assim, uma peça de elevada sofisticação jurídica, técnica e ética, harmonizando o direito ao luto digno, a proteção ambiental e a gestão eficiente do patrimônio público.

Consolida-se, portanto, um sistema normativo capaz de garantir o respeito à memória dos que partiram e a responsabilidade institucional daqueles que gerem e ocupam o espaço público cemiterial, em estrita conformidade com os princípios constitucionais, urbanísticos e ambientais contemporâneos.

O Título V introduz, de maneira inédita e estruturada, a obrigatoriedade de elaboração, aprovação, implementação e atualização periódica do Plano de Manejo Cemiterial no Município de Embu-Guaçu, elevando o padrão de

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

planejamento, gestão e fiscalização dos espaços funerários à altura dos princípios constitucionais e das melhores práticas nacionais e internacionais.

A ausência de Planos de Manejo estruturados nas normativas anteriores gerava lacunas graves na proteção ambiental, na organização urbanística e na dignidade dos serviços funerários, expondo os cemitérios a problemas sanitários, contaminações, degradação estética e insegurança jurídica para os usuários e para o Poder Público.

Com este Título, superam-se definitivamente as fragilidades históricas, instituindo um regime jurídico rigoroso e eficaz que:

Define a natureza jurídica do Plano de Manejo como instrumento técnico obrigatório, análogo ao regime de manejo de unidades de conservação ambiental, estruturando-o como peça central da governança cemiterial.

Fundamenta-se em princípios constitucionais e ambientais elevados, tais como:

A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88);

A proteção ao meio ambiente (art. 225, CF/88);

A função social da propriedade e do uso do solo urbano (art. 182, CF/88);

A eficiência e a moralidade administrativa (art. 37, caput, CF/88).

Amplia o conceito de finalidades do Plano de Manejo, integrando a proteção ambiental, sanitária, hidrológica, paisagística e cultural dos cemitérios, bem como a preservação da memória coletiva como direito fundamental da sociedade.

Estabelece conteúdo técnico mínimo detalhado, que abrange:

Diagnóstico físico, ambiental, hidrológico, geotécnico e urbanístico;

Programas de contenção sanitária (necrochorume);

Planos de gestão de resíduos e emissões atmosféricas;

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Zoneamento interno georreferenciado e acessibilidade universal;

Educação ambiental, comunicação pública e participação cidadã;

Protocolos de contingência para emergências sanitárias e climáticas.

Regula procedimentos de aprovação, revisão ordinária e extraordinária, garantindo que o Plano de Manejo seja documento vivo, dinâmico e adaptável às mudanças socioambientais e urbanísticas.

Prevê severas sanções administrativas para o descumprimento do Plano, incluindo:

Advertência;

Multa proporcional ao dano;

Obrigação de refazer o Plano de Manejo;

Suspensão de novas atividades funerárias;

Interdição de áreas;

Cassação da autorização de funcionamento;

Execução subsidiária pelo Município, com responsabilização solidária dos administradores e técnicos responsáveis.

Dessa forma, o **Título V** não apenas protege o ambiente físico dos cemitérios, mas também preserva sua função social, evita a degradação urbana, assegura a saúde pública, promove a justiça social e honra a memória dos que partiram.

Este novo regime jurídico projeta Embu-Guaçu como referência em gestão cemiterial humanizada, ambientalmente responsável e urbanisticamente sustentável, consolidando um modelo normativo compatível com os desafios do século XXI.

O Título VI encerra a presente Lei de maneira estruturada e técnica, regulando a transição entre o regime jurídico anterior — defasado e incompatível com as boas práticas modernas — e o novo sistema cemiterial ambientalmente sustentável, sanitariamente seguro e juridicamente robusto. Historicamente, a ausência de regras claras para a adaptação dos cemitérios existentes e a manutenção de práticas inadequadas, como o sepultamento direto em solo natural sem barreira sanitária, comprometeram a proteção do

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

meio ambiente, a saúde pública e a dignidade dos serviços funerários em Embu-Guaçu.

Neste contexto, o Título VI cumpre relevantes funções jurídicas e administrativas:

Imposição de prazo de transição razoável:

A determinação de 180 dias para adequação (Art. 35) garante um período proporcional e viável para que os cemitérios públicos e privados se ajustem às novas exigências, respeitando o princípio da razoabilidade administrativa.

Proibição técnica da prática de sepultamento inadequado:

O Art. 36, de forma inequívoca, veda o sepultamento em solo natural sem proteção sanitária e ambiental, técnica ultrapassada que contraria as normas de vigilância sanitária, controle de necrochorume e preservação de lençóis freáticos.

Citação expressa de normas técnicas qualificadoras:

A vinculação às normas da ABNT NBR 10.004/2004 (gestão de resíduos) e ABNT NBR 13.916/1997 (projetos de cemitérios) eleva o padrão de segurança jurídica e técnica, amarrando a exigência a referências normativas nacionalmente reconhecidas.

Obrigações de Plano de Adaptação:

A exigência de apresentação e início de execução de um plano de adaptação estruturado confere dinamicidade ao processo de transição, obrigando a gestão ativa dos cemitérios para mitigar danos e se adequar às novas diretrizes (Art. 36, §2º).

Sistema de penalidades forte e articulado:

O Art. 36, §3º, prevê sanções administrativas progressivas e a execução subsidiária pelo Município, com ressarcimento dos custos, garantindo a preservação do interesse público e a efetividade do novo regime jurídico.

Revogação expressa da legislação anterior:

A revogação da Lei nº 1.533/1999 e de todas as normas em conflito (Art. 37) elimina ambiguidades jurídicas, assegurando a plena vigência e aplicação do novo ordenamento cemiterial.

Vigência imediata com ressalva de prazos:

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

A entrada em vigor imediata (Art. 38), com ressalva apenas aos prazos de transição expressamente previstos, assegura a continuidade dos serviços públicos sem interrupção, respeitando a segurança jurídica e a ordem administrativa.

O Título VI promove a necessária ruptura com práticas insustentáveis do passado, estabelece mecanismos de transição segura, amarra tecnicamente o novo modelo cemiterial às normas superiores e garante a proteção da saúde pública, do meio ambiente e da dignidade humana.

Consolida-se, assim, o fechamento de uma legislação moderna, coerente, eficiente e ambientalmente responsável, projetando Embu-Guaçu como referência de governança cemiterial no século XXI.

Embu-Guaçu aos 03 (três) dias do mês de Junho de 2025.

ANDRE GEORGE
NERES DE
FARIAS:29018223808

Assinado de forma digital por
ANDRE GEORGE NERES DE
FARIAS:29018223808
Dados: 2025.06.10 12:32:55
+03'00'

André George Neres de Farias
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, Embu-Guaçu aos 03 (três) dias do mês de Junho de 2025.

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br